

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.984, DE 2000)

Autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.846/99 pretende autorizar a Federação Nacional dos Técnicos Industriais a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais de Nível Médio, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, segundo o qual *“os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa”*.

Além dos Técnicos Industriais, a proposta submete à fiscalização dos referidos Conselhos os profissionais técnicos de nível médio em nutrição e dietética, excluindo da mesma fiscalização os técnicos químicos.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.984, de 2000, do Deputado Geraldo Magela, que pretende regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética. Entre outras disposições, o projeto relaciona as condições de exercício da profissão (comprovação de 2º grau de escolaridade ou equivalente e de conclusão de curso profissionalizante em Nutrição e Dietética, bem como inscrição no respectivo Conselho Regional de

Nutricionistas), enumera as atividades de competência dos Técnicos em Nutrição e Dietética, assegura a participação desses profissionais no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Nutrição e estipula limite para a cobrança de anuidade pelos Conselhos Regionais.

Foi apresentada uma emenda ao projeto principal, de autoria do Deputado Laíre Rosado, com o objetivo de submeter os técnicos com formação nas áreas de alimentação, nutrição e dietética aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, por considerar inadequada a inclusão de *“profissionais com formações totalmente distintas no mesmo órgão de fiscalização”* (no caso, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os chamados Conselhos profissionais são entidades de direito público, criadas por lei, com o objetivo de fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas. Desempenham funções tipicamente estatais, emanadas das disposições do art. 22, XVI, da Constituição Federal. Com o fim de zelar pela disciplina profissional em benefício de toda a sociedade, os Conselhos podem aplicar multas, cancelar ou suspender o registro profissional e orientar o exercício das profissões, sendo, para tanto, constituídos sob a forma de autarquia, que, segundo a definição constante do Decreto-Lei nº 200/67, consiste no *“serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”*.

O reconhecimento expresso da natureza autárquica está presente na maior parte das leis de criação dos Conselhos profissionais, bem como em trabalhos doutrinários e em farta jurisprudência sobre o tema. Apenas para exemplificar, transcreve-se, a seguir, trecho de ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal no MS 21.797-6 (DJ de 18.05.2001):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: (...)

Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

(...)”

Contrariando esse entendimento, o art. 58 da Lei nº 9.649/98, ao qual a proposição principal se refere, modificou a natureza jurídica dos Conselhos profissionais, passando a atribuir a entidades de direito privado os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. Essa nova orientação, seguida na proposta de criação dos Conselhos dos Técnicos Industriais, não é apropriada à natureza das funções dos Conselhos profissionais, as quais, como já dito, são tipicamente estatais, envolvendo, inclusive, poder de polícia. Registre, a propósito, que, deferindo parcialmente pedido de medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do referido art. 58 (à exceção de seu § 3º, que trata do regime jurídico dos servidores de tais entidades), com o seguinte entendimento:

“Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.” (ADIMC 1.717/DF – DJ 25.02.00)

Em face das razões apontadas, este relator manifesta seu voto contrário à proposição principal, entendendo, ademais, não ser cabível a apresentação de substitutivo com o escopo de conferir natureza autárquica aos pretendidos Conselhos, uma vez que a iniciativa legislativa de projetos de criação de órgãos da administração pública é reservada ao Presidente da República pelo art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

No que concerne à proposição apensada, cumpre-nos apreciar se a profissão que se pretende regulamentar atende os requisitos

constantes das determinações exaradas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os quais, de resto, basearam-se em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes. Segundo essas determinações, quatro linhas básicas precisam ser observadas para fundamentar a regulamentação de profissões: a atividade deve exigir conhecimentos teóricos e científicos avançados; deve ser exercida por profissional de curso superior; o seu exercício deve representar riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar e à segurança da coletividade e, por fim, não pode ficar caracterizada uma reserva de mercado.

A nosso ver, a atividade de técnico em nutrição e dietética não preenche os requisitos acima relacionados. A atividade não requer conhecimentos teóricos e científicos avançados, tanto assim que o seu exercício dar-se-á com a supervisão de um nutricionista, e também não exige formação em nível superior. Por outro lado, se risco houver no exercício dessas atribuições, os interesses da coletividade já estariam protegidos com a regulamentação da profissão de nutricionista, objeto de lei específica (Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991). Conseqüentemente, não há respaldo para que seja aprovada a sua regulamentação.

Convém ressaltar que a não regulamentação de uma profissão não implica dizer que o seu exercício esteja impedido ou que seja ilícito e, tampouco, que haja um menosprezo pela atividade. Mas o que precisa ficar claro é que o procedimento de regulamentação de determinada profissão representa uma defesa dos interesses da **coletividade** e não da categoria.

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do PL nº 1.846/99, bem como da emenda que lhe foi oferecida, e pela **rejeição** do PL nº 2.984/00.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator